



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600325-02.2024.6.02.0007

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600325-02.2024.6.02.0007 - Feliz Deserto - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOSE VIEIRA DA SILVA VEREADOR, JOSE VIEIRA DA SILVA

Representantes do(a) RECORRENTE: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Representantes do(a) RECORRENTE: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PARA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por JOSÉ VIEIRA DA SILVA, candidato ao cargo de vereador em Feliz Deserto/AL, contra sentença da 7ª Zona Eleitoral que aprovou com ressalvas as contas de campanha referentes às Eleições de 2024 e determinou a devolução de R\$ 330,46 ao Tesouro Nacional, em razão de

despesa não declarada considerada como recurso de origem não identificada (RONI).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a aplicação do princípio da insignificância é sustentada pelo recorrente e possui o condão de afastar a obrigação de devolução ao erário dos recursos considerados de origem não identificada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A omissão de receitas e despesas configura irregularidade grave na prestação de contas, pois impede a verificação da origem dos recursos utilizados e compromete a transparência e a fiscalização da Justiça Eleitoral.

4. A jurisprudência do TSE admite a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para evitar a desaprovação das contas quando o valor irregular é reduzido, mas não afasta a obrigatoriedade de devolução dos recursos considerados de origem não identificada, nos termos do art. 32 c/c art. 79 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

5. A devolução dos valores tem natureza ressarcitória, e não punitiva, sendo medida essencial para recompor o patrimônio público quando há utilização irregular de recursos de campanha, ainda que se trate de pequenos valores.

6. A jurisprudência do TRE-AL reafirma que os princípios da insignificância, razoabilidade e proporcionalidade podem justificar a aprovação das contas com ressalvas, porém não afastam o dever de ressarcimento quando há recursos irregulares, como assentado no precedente citado no voto (TRE-AL, ED no REl 0600349-70.2024.6.02.0026, j. 05/06/2025).

7. A sentença corretamente aplicou o entendimento jurisprudencial ao aprovar as contas com ressalvas e determinar a devolução do valor irregular, decisão que se encontra alinhada à legislação eleitoral e à jurisprudência consolidada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

9. *Tese de julgamento*: "1. A aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância não afasta a obrigatoriedade de devolução ao Tesouro Nacional dos valores considerados de origem não identificada na prestação de contas. 2. A devolução de recursos irregulares tem natureza ressarcitória e é medida inafastável, ainda que as contas sejam aprovadas com ressalvas".

Dispositivos relevantes citados: Res.-TSE nº 23.607/2019, arts. 32 e 79.

Jurisprudência relevante citada: TRE-AL, ED no REI 0600349-70.2024.6.02.0026, j. 05.06.2025; TSE, PCE 45160/DF, j. 24.03.2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se incólume a sentença que aprovou com ressalvas as contas de JOSÉ VIEIRA DA SILVA e determinou a devolução do montante de R\$ 330,46 (trezentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) ao Tesouro Nacional, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 09/12/2025

Desembargador Eleitoral NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral (id. 10399621) interposto por JOSÉ VIEIRA DA SILVA, candidato ao cargo de vereador em Feliz Deserto/AL, contra sentença proferida pelo Juízo da 07ª Zona Eleitoral, que aprovou com ressalvas suas contas de campanha relativas às Eleições municipais de 2024 e determinou a devolução de R\$ 330,46 (trezentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) ao Tesouro Nacional.
2. Segundo se depreende da leitura da Sentença recorrida (id. 10399610), "(ç) considerando trata-se de pequena monta o valor irregularmente movimentado, entende este juízo ser desproporcional a desaprovação das contas, devendo sobre elas recair apenas ressalvas" e, ainda, que "(ç) independentemente da decisão deste órgão julgador considerar ou não tal irregularidade como grave a ponto de desaprovar as contas, a despesa realizada e não declarada é considerada para todos os fins como de origem não identificada e por este motivo deve ser recolhida ao Tesouro Nacional".
3. Nas razões recursais, o Recorrente sustenta que "trata-se, em verdade, de pequena impropriedade, desprovida da necessária potencialidade para redundar na restituição da quantia glosada, tendo em vista a patente a inexistência de afronta direta e literal ao escopo crucial da Legislação Eleitoral apontada, por parte do Prestador, aqui Recorrente, posto que o fato se acoberta no Princípio da Insignificância".
4. Pugna-se pelo provimento do recurso, reformando-se a sentença para afastar o valor a ser ressarcido ao erário.
5. Apresentadas contrarrazões em id. 10399628.
6. Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo não provimento do recurso (id. 10401055).

7. É, em síntese, o relatório.

VOTO

1. Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.
2. Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve a legislação de regência.
3. Segundo consta no relato, alega o recorrente que a falha "*(ç) trata-se, em verdade, de pequena impropriedade, desprovida da necessária potencialidade para redundar na restituição da quantia glosada, tendo em vista a patente a inexistência de afronta direta e literal ao escopo crucial da Legislação Eleitoral apontada, por parte do Prestador, aqui Recorrente, posto que o fato se acoberta no Princípio da Insignificância*".
4. Após a análise, constato que este não é o caso em apreço.
5. Vejamos a seguir como o juízo sentenciante fundamentou, de maneira clara e concisa, o julgado de id. 10399610 (destaquei):

(ç)

Trata-se, desse modo, de omissão de receitas e despesas, devidamente comprovadas pelas notas fiscais emitidas no CNPJ do candidato e que não foram declaradas nos demonstrativos da prestação de contas eleitorais, nem lançadas na contas bancárias eleitorais, que totalizam um montante de R\$ 330,06 (trezentos e trinta reais e seis centavos), como bem observado no parecer conclusivo e nos extratos bancários anexados aos autos (id. 122914033, 122914034, 122914035).

Ora, a omissão de receitas e despesas é considerada pela legislação eleitoral como irregularidade grave, que pode levar a rejeição das contas, pois não é possível auferir a origem dos recursos aplicados, e com isto compromete a transparência das contas analisadas e a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral. (ç)

Constatadas irregularidades pelo órgão julgador, a jurisprudência do TSE, porém, vem admitindo aplicar os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, quando o montante irregular for inferior a 10% da movimentação financeira das contas eleitorais ou não ultrapassar o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), por considerar referidos valores como módicos, sendo irrazoável e desproporcional o julgamento pela desaprovação nessas situações (AgR-REspe nº 0601473-67/SC, rel. Min.

Edson Fachin, julgado em 05.11.2019, DJe de 07.05.2020).

No caso em tela, por sua vez, o valor considerado irregular é de R\$ 330,46 (trezentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) que embora represente mais que 10% do total de toda a movimentação financeira realizada pelo candidato na campanha eleitoral, NÃO É SUPERIOR a R\$ 1.064,15 (mil e sessenta e quatro reais e quinze centavos).

Aplicando o entendimento jurisprudencial supracitado e, desse modo, considerando trata-se de pequena monta o valor irregularmente movimentado, entende este juízo ser desproporcional a desaprovação das contas, devendo sobre elas recair apenas ressalvas.

Importante ressaltar que, independentemente da decisão deste órgão julgador considerar ou não tal irregularidade como grave a ponto de desaprovar as contas, a despesa realizada e não declarada é considerada para todos os fins como de origem não identificada e por este motivo deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32 c/c o art. 79 da Resolução/TSE nº 23.607/2019.(ç)

6. Note-se que o douto magistrado de primeira instância, em seu juízo de valor, compreendeu que tal falha, isoladamente considerada, não era suficiente para macular a transparência das contas de campanha da candidata prestadora. A sentença sopesou a natureza da irregularidade e seu impacto na hígidez das contas, chegando à conclusão de que a falha técnica não comprometia a lisura do processo de prestação de contas de forma a ensejar a desaprovação com base exclusiva neste ponto, mas isso não impediu a determinação da devolução dos recursos de origem não identificada (RONI), no montante de R\$ 330,46 (trezentos e trinta reais e quarenta e seis centavos).
7. Tal entendimento encontra-se plenamente alinhado com a consolidada jurisprudência do TRE-AL, que tem reiteradamente se manifestado sobre a matéria. É crucial salientar que a invocação de princípios como a razoabilidade, a proporcionalidade e a insignificância não possui o condão de afastar a condenação pela irregularidade em si. Tais princípios são, na verdade, instrumentos de modulação da sanção aplicada, destinando-se a evitar a penalidade mais grave ç no caso da prestação de contas eleitorais, a desaprovação.
8. Isso ocorre porque a determinação de devolução de valores ao erário não se configura como uma penalidade "em sentido estrito", mas sim como uma sanção de natureza ressarcitória. De maneira geral, podemos dizer que seu propósito é a efetiva recomposição do patrimônio público que foi indevidamente utilizado ou que não teve a sua aplicação devidamente comprovada. Dessa forma, a devolução busca restaurar a integridade financeira do Tesouro Nacional, sendo, portanto, uma medida de caráter obrigatório e fundamental para a fiscalização da aplicação de recursos públicos e, assim, inafastável.
9. Esta Corte Regional possui precedentes sobre a controvérsia, vejamos um deles (grifei):

Ementa: DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE

CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por candidata ao cargo de vereadora nas eleições de 2024, no Município de Marechal Deodoro/AL, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que aprovou com ressalvas suas contas de campanha, mas manteve a determinação de recolhimento ao erário da quantia de R\$ 7.726,11, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

2. A embargante alega omissão quanto à aplicação do princípio da insignificância sobre a obrigação de devolução dos valores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão do acórdão quanto à análise da aplicação dos princípios da insignificância, razoabilidade e proporcionalidade para afastar a obrigação de devolução de valores ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração possuem função integrativa da decisão judicial, sendo cabíveis apenas nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme o art. 1.022 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral por força do art. 275 do Código Eleitoral.

5. A decisão embargada abordou expressamente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância, concluindo que, embora justifiquem a aprovação das contas com ressalvas, não afastam, no caso concreto, a obrigação de devolução dos recursos ao erário.

6. Fundamentação da decisão deixa claro que a tese da insignificância foi analisada e afastada, não se tratando de omissão, mas de julgamento contrário à pretensão da embargante.

7. A rejeição dos embargos não exige intimação da parte contrária quando não há alteração do julgado, conforme o art. 1.023, § 2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. A análise dos princípios da insignificância, razoabilidade e proporcionalidade pode justificar a aprovação das contas com ressalvas, mas não afasta, por si só, a obrigação de devolução de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha aplicados de forma irregular.

2. A rejeição de embargos de declaração sem efeitos modificativos dispensa a intimação da parte contrária.

(TRE-AL - ED no(a) REl: 06003497020246020026 MARECHAL DEODORO - AL 060034970, Relator.: Des. Milton Goncalves Ferreira Netto, Data de Julgamento: 05/06/2025, Data de Publicação: DJE-102, data 10/06/2025)

10. Acrescente-se aos fundamentos já apresentados o debate travado no Tribunal Superior que, embora verse sobre norma revogada, traz à baila argumentos análogos e pertinentes à presente controvérsia, consoante se demonstra:

(i)

De outra parte, deve, portanto, ser recolhido ao erário o montante alusivo ao recebimento de recursos de fonte vedada, consistente em R\$ 311,50, devidamente atualizado, determinação que não ostenta a qualidade de penalidade.

Nessa linha, *mutatis mutandis*: "A determinação de devolução ao erário, prevista no art. 34 da Res.-TSE nº 21.841, decorre da natureza pública dos recursos que constituem o Fundo Partidário e independe da sorte do processo de prestação de contas" (PC 979-07, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 22.5.2015).

Ademais, mostra-se inequívoco que a devolução ora determinada deverá ocorrer, em regra, mediante recursos próprios, como se consolidou na jurisprudência desta Corte Superior, mesmo com o advento da Lei 13.165/2015. Nesse sentido foi o voto do Ministro Luís Roberto Barroso no recente julgamento das PCs 0601752-56 e 0601858-18, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 3.8.2021.

Nesse sentido, com as devidas vênias ao relator e àqueles que adotaram a mesma compreensão, acompanho a divergência, para aprovar com ressalvas as contas do Diretório Nacional do Rede Sustentabilidade (Rede) alusivas à campanha eleitoral de 2016, mantendo a determinação de recolhimento ao erário do valor de R\$ 311,50.

(TSE - PCE: 45160 BRASÍLIA - DF, Relator.: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 24/03/2022, Data de Publicação: 05/05/2022)

11. Por fim, concluo que, mesmo na hipótese em que as contas do prestador sejam julgadas aprovadas com ressalvas, essa condição é que reconhece falhas de menor gravidade ou meramente formais que não comprometem o resultado geral e não possui o efeito de isentar o responsável pela prestação de contas da obrigação inafastável de devolver a quantia considerada irregular ao Tesouro Nacional. Essa exigência persiste e se aplica rigorosamente, independentemente de se tratar de pequenos valores (a chamada insignificância), pois a essência da irregularidade reside na má gestão ou não comprovação do gasto de recurso público, demandando sempre o ressarcimento para preservar o interesse público e a legalidade.
12. Ante ao exposto, em consonância com o parecer ministerial, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se incólume a sentença que aprovou com ressalvas as contas de JOSÉ VIEIRA DA SILVA e determinou a devolução do montante de R\$ 330,46 (trezentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) ao Tesouro Nacional.
13. É como voto.

DESA. ELEITORAL NATÁLIA FRANÇA VON SOHSTEN

Relatora